



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 38140/2022
Cód. Verificador: 164854R4

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 12073377 - ROZALVA GONZAGA PEREIRA
CPF/CNPJ: 22.048.175/0001-01
Endereço: AVENIDA CONSELHEIRO JOAO GAYA, nº null CEP: 88.370-390
Cidade: Navegantes Estado: SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável: Fone Cel.:
E-mail:
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 29/11/2022 07:17
Previsão: 14/12/2022
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Recurso referente ao Pregão nº 81/2022.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

ROZALVA GONZAGA PEREIRA
Requerente



Assinado digitalmente por:
LAYRA DE OLIVEIRA:09755541900
29/11/2022 07:17:58

LAYRA DE OLIVEIRA
Funcionário(a)

Recebido



RECURSO DMG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SEGURANÇA - P.P 081/2022

 **De** DMG Serviços <licitacoes@dmgservicos.com.br>
Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Data 28-11-2022 17:29
Prioridade Mais alta

 RECURSO DMG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.pdf (~537 KB)

Boa tarde;

Conforme manifestação de recurso no pregão presencial nº 081/2022, realizado dia 18/11/2022, segue em anexo recurso da empresa DMG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SEGURANÇA.

Atenciosamente;





À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Pregão Presencial do Município de Itapoá n° 81/2022.

Processo n° 147/2022.

A ROZALVA GONZAGA PEREIRA- EPP (DMG SERVIÇOS DE LIMPEZA E SEGURANÇA), vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Presencial do Município de Itapoá n° 81/2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade competente, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

De Navegantes/SC, 28 de novembro de 2022.

ROZALVA GONZAGA PEREIRA- EPP

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO

Pregão Presencial do Município de Itapoá nº 81/2022.

Processo 147/2022.

Recorrente: ROZALVA GONZAGA PEREIRA- EPP.

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

DIGNÍSSIMA COMISSÃO JURÍDICA.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, a recorrente apresenta as razões pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer aos dias 18 de novembro de 2022 após a pregoeira declarar a empresa vencedora, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, que preconiza:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” g.n.

Diante disso, tanto pelo edital quanto principalmente pela legislação e também pela decisão da pregoeira na notificação 64/2022 do pregão a recorrente encontra-se dentro do prazo para reverter a decisão de sua desclassificação.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal n.º 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, a pregoeira informou que o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará aos dias 29/11/2022. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

II – NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

III - DOS FATOS E DAS ETAPAS DO EDITAL

A Recorrente participa do pregão presencial 81/2022 certame para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, abrangendo auxiliar de serviços gerais, para o Mercado Público Municipal de Itapoá no Estado de Santa Catarina.

Aos dias 18/11/2022, a partir das 09:00 horas, foi iniciado a análise de credenciamento, propostas, lances verbais e habilitação das empresas participantes do certame concernente ao Edital de Pregão Presencial nº 81/22.

*No mesmo dia esta Recorrente foi considerada desclassificada pela pregoeira por não ter segundo ela apresentado a **FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO** e documento que comprove a **FORMA DE TRIBUTAÇÃO** e, ainda, foi alegado que houve descumprimento nas planilhas apresentadas por informação de índices tributários distintos.*

Contudo, tal decisão de desclassificação não merece prosperar pelas razões jurídicas a seguir.

IV – DA AUSÊNCIA DO (FAP) – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO

O Decreto 6.042/2007 instituiu a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, através da inclusão do artigo 202-A no Regulamento da Previdência Social.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um índice aplicado sobre a Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GIIIL-RAT (devida pelos empregadores), que tanto pode resultar em aumento como diminuição da respectiva contribuição.

O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos percentuais seguintes, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso, vejamos o quadro abaixo:

Quadro I

Grau Risco	Tipo de Risco	(%) Contribuição
Grau 1	Atividade preponderante cujo risco de acidente do trabalho seja considerado leve	1%
Grau 2	Atividade preponderante cujo risco de acidente do trabalho seja considerado médio	2%
Grau 3	Atividade preponderante cujo risco de acidente do trabalho seja considerado grave	3%

No caso do presente certame esta recorrente não apresentou a consulta que mostra a porcentagem de contribuição que é incidente na análise de credenciamento, propostas, lances verbais e habilitação das empresas participantes (FAP) – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO, a qual seria este documento abaixo, vejamos:

Resultados da Consulta do Estabelecimento

Filtrar Consulta do FAP

*Ano de Vigência: 2022 Seleccione um Estabelecimento: 22.048.175/0001-01 ou complete o CNPJ Raiz 22.048.175/

Filtrar Processamentos do FAP - FAP Original

Alternar visualização da consulta para : FAP Original - Data Cálculo: 30/09/2022 - Valor do Fap: 0.5000

Dados do estabelecimento

Nome Empresarial: ROZALVA GONZAGA PEREIRA

CNPJ Completo: 22.048.175/0001-01

Endereço: Av Conselheiro Joao Gaya 798 Sala 17 - Centro - Navegantes - Sc

CEP: 88370-390

Início da Atividade: 13/03/2015

Data da última atualização na RFB na extração: 13/03/2015

Como bem observado e circulado em vermelho, esta Recorrente é incidente em cinquenta centésimos (0,50) concernente ao (FAP) – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO, mas em sua proposta 81/2022 colocou a incidência de três inteiros (3,00), vejamos:

outras contribuições.			
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	288,59
B	Salário Educação	2,50%	36,07
C	SAT (RAT X FAP)	3,00%	43,28
D	SESC ou SESI 1,50%	1,50%	21,64
E	SENAI - SENAC 1,00%	1,00%	14,42
F	SEBRAE 0,60%	0,60%	8,65
G	INCRA 0,20%	0,20%	2,88
H	FGTS	8,00%	115,43
Total		36,80%	530,96

Diante disso, vemos que embora não tenha apresentado a consulta comprovando sua incidência no FAP, esta recorrente buscou apresentar em sua composição de custos seu índice de FAP, uma vez que sua incidência é de três inteiros (3,00) mostrando sua boa-fé, transparência e seriedade para com este certame e os demais licitantes.

Portanto, requer a sua classificação haja vista ter apresentado a melhor e menor proposta para o certame sendo de suma importância para a Administração Pública.

V – DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO

A nobre pregoeira desclassificou esta recorrente sobre a premissa de que não há compreensão sobre a forma de tributação desta licitante por ter uma planilha com lucro presumido e a outra com lucro real.

A decisão de desclassificação tomada pela pregoeira não merece prosperar. A decisão de desclassificação segundo a pregoeira foi por uma planilha com cálculo de Regime Presumido e uma planilha de cálculo de Regime de Lucro Real, dificultando assim a confirmação de Regime Tributário. Mas, antes, vejamos o porquê da confusão.

Apesar do art. 15, § 3º, I, da Lei 8.666/93 prever que a modalidade licitatória a ser utilizada para o registro de preços seria a concorrência, o art. 11 da Lei 10.520/02 previu a possibilidade de utilização do pregão quando fossem tais registros referentes a aquisição de bens e serviços comuns.

Conforme determina do art. 2º, § 1º, da Lei do Pregão, a modalidade eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05, que dispõe: "o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet".

A Lei do Pregão prevê que tal modalidade licitatória tem uma fase preparatória (art. 3º) e uma fase externa (art. 12). Assim, o art. 12, inc. II, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), dispõe que:

“II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.” G.n.

Contudo, a pregoeira desclassificou de forma arbitrária esta licitante e recorrente, sendo que tal vício é plenamente possível de correção, haja vista os demais documentos comprobatórios do regime tributário deste recorrente que foram juntados ao certame.

A doutrina majoritária, por intermédio de Vera Monteiro e Marçal Justen Filho, nos ensina:

“f) em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação precisa da inexequibilidade antes do término da fase de lances;
g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível;
h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n º 8.666;
i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível;
j) o ato convocatório deverá prever o dever de o licitante (ou seu representante) portar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular.” (grifou-se)

É importante esclarecer que tanto a proposta quanto a planilha não foram consideradas pela pregoeira como inexequíveis que pudesse gerar a desclassificação antes da fase de lances, com a apresentação de proposta ou planilha inquestionavelmente irrisórias (R\$ 200 mil para um orçamento estimado de R\$ 5 milhões, por exemplo).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo que não se pode presumir a inexequibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ- REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No caso em tela, não houve a possibilidade de manifestação e comprovação por esta recorrente quanto a possibilidade de exequibilidade dos serviços com base em sua última proposta e planilha apresentadas, o que coloca em risco a livre concorrência que deve este pregão.

No modo de disputa aberto e fechado (art. 31, inciso II, do Decreto 10.024/2019), o pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta, uma vez que estes não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada (art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto 10.024/2019), sob risco de prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão no. 2920/2020, Rel. Min. Augusto Sherman).

Contudo, no caso em tela trata-se apenas de correção quanto ao regime tributário que no quadro resumo não fará impacto ao ponto de tornar-se a proposta desta licitante e recorrente inexequível.

O Tribunal de Conta da União entende que a Pregoeira tem o dever de desclassificar a proposta que se mostrar manifestamente inexequível durante a etapa aberta, no modo de disputa aberto e fechado. Justifica tendo em vista que a formação de preços insustentáveis pode prejudicar a entrada de outros licitantes na etapa fechada da disputa.

Marçal Justen Filho adota posicionamento distinto em relação a este problema, considerando que *“a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja 3/0 problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.”* Conclui esse pensamento ponderando que não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.

Unindo ambas as visões e buscando simplicidade, podemos entender que proposta inexequível é aquela que se demonstra inviável tecnicamente ou cujo valor sequer cobre os custos de produção ou execução e, principalmente, não pode ser mantido sem prejuízo para a qualidade e o perfeito cumprimento das obrigações contratuais assumidas. É, pois, proposta irresponsável. Bruno da Conceição São Pedro, em ótimo trabalho publicado no site *Jus Navigand*, citando Victor Mazman, se encaminha na mesma direção, aduzindo que:

“A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.”

Certo, portanto, é que a inexequibilidade somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que ela não é suportável pelo proponente (inexequibilidade absoluta). Se, ao contrário, restar demonstrado que, a despeito da formação de preços abaixo do custo de execução, o proponente tem condições de suportar a execução (inexequibilidade relativa), a proposta deve ser mantida válida no certame, **pouco importando o seu regime de tributação nesta primeira etapa, uma vez que será algo sanável, certo é que esta licitante não é enquadrada no Simples Nacional, logo só pode ser do lucro real ou presumido.**

Mais uma vez citando Marçal Justen Filho: *“a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas”*. Para o autor, *“os arts 44, §3º e 48, II §§ 1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração.”*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo que não se pode presumir a inexequibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta:

“RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ- REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).” G.n.

A decisão plenária em exame causa certa perplexidade, uma vez que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando no mesmo sentido, ou seja, reconhece a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

“Assuntos: INEXEQUIBILIDADE e LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p.94. Ementa: alerta ao SENAI/RJ quanto à constatação das seguintes impropriedades verificadas na condução de um convite: a) utilização indevida da unidade “verba” para referenciar serviços identificados na planilha orçamentária do convite, em infringência às exigências contempladas no art. 13, § 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, quanto à suficiência e adequação do conjunto de elementos necessários à caracterização da contratação de obras e serviços de engenharia; b) aferição da inexequibilidade da proposta de uma empresa licitante privada de extintores, ao convite, que encerrava a oferta menos onerosa para o SENAI/RJ, em caráter sumário e baseada em restrito referencial de preços, e com base no orçamento em vez do valor médio das propostas, bem assim, sem propiciar a oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta, contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração (cf. art. 2º do RLC/SENAI), e o entendimento jurisprudencial que se extrai da Súmula/TCU n.º 262 (itens 9.2.2 e 9.2.3, TC-008.075/2009-1, Acórdão n.º 6.439/2011-1ª Câmara).”

Dito isto e retomando ao caso concreto, vê-se que a decisão necessita de **ISONOMIA**, de maneira a abrigar a garantia aos princípios da livre iniciativa, do contraditório e da isonomia (respectivamente, art. 170 e art. 5º, LV, da CRFB).

O exame da forma tributária da proposta prescinde de oportunização da proponente em corrigir seu preço e/ou condições de execução. Logo, é temerário entender que o TCU passou a admitir que se proceda à desclassificação sumária de proposta por mera presunção de desentendimento de qual regime tributário a licitante se enquadra se não mero quantitativo como fora alegado pela pregoeira, **ou seja, além de ser algo simples de ser solucionado, a melhor e a menor proposta, em seu bojo não é desclassificatório.**

Portanto, o afastamento desta licitante por falhas que seriam perfeitamente sanáveis e que não prejudicaria o interesse dos demais concorrentes e a regularidade do processo. Esse entendimento não é recente na doutrina, tampouco na jurisprudência.

a) Da necessidade de renovação dos atos do pregão:

Demonstrada a insubsistência da desclassificação desta recorrente, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos do pregão, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes.

Uma vez que, afora o arrematante, já houve a declaração do vencedor, e, justamente por isso, tem-se que o sigilo das propostas escritas já foi quebrado, sabendo-se, portanto, os preços iniciais apresentados por cada licitante específico, o que permitiria conluio no caso de mera continuidade da fase de lances, fulminando a lisura do procedimento.

DOS PEDIDOS

*Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:*

- a) **Classificar a recorrente como vencedora do certame 81/22 pela sua menor proposta haja vista os a simplicidade dos vícios sanáveis;***
- b) **Caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;***
- c) **Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;***
- d) **Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.***

Nestes termos, pede deferimento.

De Navegantes/SC, 28 de novembro de 2022.

ROZALVA
GONZAGA
PEREIRA:2204
8175000101

Assinado digitalmente por ROZALVA
GONZAGA PEREIRA:22048175000101
NR: C=BR, OU=Presencial, OU=
2219175000176, OU=AC SptgatorID
Municipal, DN=C=BR, CN=ROZALVA
GONZAGA PEREIRA:22048175000101
Resol: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.11.28 17:25:01-03:00
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

ROZALVA GONZAGA PEREIRA – EPP

CNPJ: 22.048.175/0001-01

**ROZALVA GONZAGA PEREIRA
EMPRESÁRIA**

CPF: 041.163.179-93

RG: 7.253.315 IGP/SC